



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0480.10.016672-1/001 **Númeração** 0166721-
Relator: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Data do Julgamento: 01/12/2011
Data da Publicação: 20/01/2012

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA - FUNÇÃO DELEGADA PELO PODER PÚBLICO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PRECEDENTES DO STJ.

O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o diretor ou reitor de instituição de ensino superior, que rejeita matrícula de aluno, ou o impede de colar grau, age na qualidade de agente delegado do Poder Público Federal, de modo que o mandado de segurança, que vise a atacar tal ato, deve ser ajuizado perante a Justiça Federal.

Vale frisar que, nos termos do art. 16, da Lei n. 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, as instituições de ensino criadas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino.

Deve, portanto, ser declarada a nulidade do decisum e declinada a competência para a Justiça Federal, a quem compete a apreciação do presente feito.

REEXAME NECESSÁRIO-CV Nº 1.0480.10.016672-1/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - AUTOR(ES)(A)S: ANA CAROLYNE FERNANDES ALVES - REMETENTE: JD 1 V CV COMARCA PATOS MINAS - AUTORID COATORA: REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO PATOS MINAS UNIPAM - RÉ(U)(S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS - FEPAM

A C Ó R D ã O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em acolher preliminar, suscitada de ofício, de incompetência absoluta da justiça comum estadual e determinar a remessa dos autos à justiça federal.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2011.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA,

RELATOR.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida no mandado de segurança impetrado por ANA CAROLYNE FERNANDES ALVES em face do REITOR DO CENTRO UIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS.

Em sua peça de ingresso, alegou a impetrante que, no primeiro semestre de 2010, era aluna do terceiro período do curso de Administração oferecido pelo Centro Universitário de Patos de Minas, e que, ao tentar renovar a matrícula para o segundo semestre, teve seu pedido negado, sob o argumento de que o prazo para a regularização de quaisquer pendências havia se esgotado em 31 de agosto.

Afirmou que foi acometida por problemas financeiros, o que acarretou sua inadimplência perante a entidade prestadora dos serviços educacionais, mas que conseguiu renegociar as parcelas inadimplidas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Narrou que, não obstante a negativa do requerimento de matrícula, frequentou às aulas do quarto período normalmente, submetendo-se a todas as avaliações, trabalhos e demais deveres acadêmicos.

Sustentou que pretende continuar os estudos e que dispõe dos recursos financeiros necessários ao pagamento da matrícula e das mensalidades vencidas e renegociadas.

Pleiteou o deferimento da liminar, ao argumento de que a negativa em realizar a matrícula, administrativamente, consiste em abuso de poder. Disse, ainda, que sofreria danos irreparáveis, caso a mesma não fosse deferida, pois não poderia aproveitar as várias atividades já realizadas no semestre.

Por fim, pugnou pela concessão da segurança, requerendo, ainda, a intimação do representante do Ministério Público, a notificação da autoridade coatora e os benefícios da justiça gratuita.

Juntou os documentos de f. 08-38.

Às f. 39-40, o juiz primevo deferiu a liminar pleiteada, determinando que a instituição de ensino superior procedesse, de imediato, à matrícula da impetrante, a quem concedeu os benefícios



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contemplados na lei 1.060/50.

A autoridade coatora prestou as informações de f. 45-48, aduzindo que, durante o período de renovação de matrícula, a impetrante encontrava-se em débito com a instituição. Pugnou pela denegação da segurança, sob o fundamento de que a entidade de ensino não pode dispensar tratamento diferenciado a uma determinada aluna, admitindo a efetivação extemporânea de sua matrícula. Sustentou inexistir direito líquido e certo quanto à renovação da matrícula e que a conduta do Centro Universitário está amparada pelo art. 5º da lei 9.870/99 e pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Regularmente notificada, a Fundação Educacional de Patos de Minas - FEPAM, mantenedora do Centro Universitário de Patos de Minas, não se manifestou.

Às f. 54-56, o Ministério Público ofereceu parecer, pela concessão da segurança.

Na sentença de f. 57, o douto juiz de primeira instância julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Não houve a apresentação de recursos voluntários.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os autos foram remetidos a este Tribunal e distribuídos ao eminente Desembargador Armando Freire.

O parecer recursal do Ministério Público foi oferecido às f. 71-75, opinando pela confirmação da sentença.

À f. 77, o relator declinou monocraticamente da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras do Tribunal de Justiça - Unidade Raja Gabaglia.

Os autos foram a mim redistribuídos (f. 79).

Conheço do reexame necessário, tendo em vista o disposto no §1º, do art. 14, da lei 12.016/09.

Ab initio, suscito, de ofício, preliminar de incompetência da Justiça Estadual para conhecer do presente mandado de segurança.

Extrai-se dos autos que a matrícula foi indeferida pelo estabelecimento de ensino, pois a impetrante, no período destinado à sua renovação, encontrava-se inadimplente, vindo a requerê-la posteriormente, após o término do referido prazo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Julgando casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o diretor ou reitor de instituição de ensino superior, que rejeita matrícula de aluno, ou o impede de colar grau, age na qualidade de agente delegado do Poder Público Federal, de modo que o mandado de segurança, que vise a atacar tal ato, deve ser ajuizado perante a Justiça Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. DELEGAÇÃO FEDERAL. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de dirigente da Faculdade de Direito de Joinville - Associação Catarinense de Ensino, que impediu colação de grau da impetrante. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Excetuam-se os casos de Mandado de Segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal (art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96). 4. "Mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino" (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 09.05.2005). 5. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Joinville SJ/SC, o suscitado." (STJ - CC 52324/SC Conflito de Competência 2005/0111520-2 - Relator: Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador: 1ª Seção - Data do Julgamento: 13/12/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 01.10.2007 p. 199)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. 1. Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular, no exercício de função federal delegada. Súmula 15 do extinto TFR. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo- SJ/SP, o suscitante." (STJ - CC 35050/SP Conflito de Competência 2002/0045920-7 - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: 1ª Seção - Data do Julgamento: 13/11/2002 - Data da Publicação/Fonte: DJ 16.12.2002 p. 233)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora. 2. No presente caso, a autoridade coatora é o diretor de instituição de ensino privada, que condicionou a renovação de matrícula da estudante ao pagamento das mensalidades atrasadas relativas ao ano letivo anterior. Não se trata de simples cobrança de mensalidades atrasadas, configurando o ato coator, na presente hipótese, negativa de acesso ao ensino. Cuida-se de atuação delegada do Poder Público, a quem compete oferecer ensino público ou autorizar o funcionamento de estabelecimentos particulares. Inaplicável, portanto, o teor da Súmula nº 34/STJ. (...)" (STJ, CC nº 21.663/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 28.6.2000, DJU 4.9.2000, p. 117).

Não se pode perder de vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça é a Corte responsável pela uniformização do direito infraconstitucional. E que, após o advento da lei 11.672/08, restou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assentada a necessidade de realização de um julgamento colegiado útil, observando o entendimento esposado pelas instancias superiores.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 16, da lei 9.394/96, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, as instituições de ensino criadas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino, in verbis:

"Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação."

Logo, sendo certo que as universidades privadas estão vinculadas ao sistema federal de ensino, forçoso é reconhecer que os dirigentes dessas instituições agem em virtude de delegação do poder público federal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, a decisão prolatada pelo juízo estadual é nula, por ser o magistrado absolutamente incompetente, devendo, portanto, ser declarada a sua nulidade e declinada a competência para a Justiça Federal, a quem compete a apreciação do presente feito.

Com tais razões de decidir, suscito, de ofício, a preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual, para declarar nula a decisão primeva e declinar da competência para a Vara da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Patos de Minas, à qual devem ser remetidos os autos.

DES. LUCIANO PINTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "PRELIMINAR, SUSCITADA DE OFÍCIO, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ACOLHIDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DETERMINADA."